

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado MARCELO SQUASSONI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame busca fomentar a indústria de gás natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009. Entre as medidas propostas, releva notar:

- o controle dos preços do gás natural praticados pelas unidades produtoras ou de regaseificação instaladas no País até que ocorra efetiva competição na oferta e comercialização desse hidrocarboneto;

- a separação societária e desverticalização entre transportadores e carregadores nos novos gasodutos;

- a instituição de mercado secundário de gás natural de âmbito nacional; a criação do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural – ONGÁS para coordenar e controlar a movimentação de gás natural nos gasodutos de escoamento de produção, de transporte, de transferência e em estocagem de gás natural; e

- a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou no estado gasoso.

Na justificação da matéria, o autor assinala que o pleno desenvolvimento do mercado de gás natural no Brasil enfrenta importantes barreiras, com destaque para a dificuldade de formação de ambiente de concorrência. Também sublinha que a falta de competitividade do gás natural em relação aos energéticos concorrentes é um sério problema para a indústria nacional, o que tem consequências nefastas para o meio ambiente.

Na Comissão de Minas e Energia (CME), foram oferecidas 19 emendas ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, no decurso do prazo regimental.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.102, de 2016, do Deputado Júlio Lopes, que veda o exercício da atividade de carregamento de gás natural por meio de gasoduto de transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou de coligação com o carregador. Adicionalmente, estabelece que os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, estão obrigados a permitir o acesso de terceiros à capacidade disponível, respeitada a preferência dos seus proprietários para movimentar os seus próprios produtos.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de: Minas e Energia – CME; Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços<sup>1</sup>; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões e tramitando em regime ordinário.

Em 21/11/2017, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Marcus Vicente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.407/2013 e do Projeto de Lei nº 6.102/2016, apensado, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão. Na sequência, foram apresentadas trinta e uma emendas ao substitutivo. Posteriormente, foi apresentada, em 6 de dezembro de 2017, complementação de voto pelo relator pela aprovação do substitutivo, do PL nº 6.102/2016, apensado, e das emendas de nºs 4, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 25, 26, 28, e 29, de 2017, apresentadas ao Substitutivo – SBT 1 CME, com

---

<sup>1</sup> Comissão incluída em virtude de atualização do Despacho do PL nº 6.407/2013 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 05/12/2017.

substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 19, de 2013, apresentadas ao Projeto de Lei, e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 30 e 31, de 2017, apresentadas ao Substitutivo - SBT 1 CME. Essa complementação de voto, contudo, não chegou a ser apreciada pela Comissão de Minas e Energia em virtude da aprovação de requerimento de retirada de pauta dos Deputados Davidson Magalhães e João Carlos Bacelar.

No início da sessão legislativa seguinte foi necessária a indicação de novo relator para o Projeto de Lei nº 6.407/2013 em virtude de o Deputado Marcus Vicente ter deixado de ser membro da Comissão de Minas e Energia. Em 17/04/2018, foi designado relator o Deputado Marcelo Squassoni.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Comungamos integralmente do entendimento de que é necessário alterar o marco legal da indústria do gás natural para aumentar a competição e melhorar as condições de oferta desse produto. Não poderiam, portanto, ser mais oportunas as proposições dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Júlio Lopes.

Entretanto, impende chamar a atenção, no que pertine ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, que há dispositivos que teriam efeito contrário ao desejado por seus autores. Este é o caso do artigo que determina que os preços e critérios de reajustes do gás natural nas unidades produtoras, de processamento e de regaseificação de gás natural serão fixados, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda, de Minas e Energia e de Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Indubitavelmente, essa medida retiraria atratividade dos investimentos em exploração de petróleo e gás natural da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras e de empresas petroleiras privadas. Isso, por sua vez, retardaria o aproveitamento dos recursos petrolíferos, com consequente redução da produção de petróleo e gás natural, o que teria reflexos nefastos para a economia do País, para as finanças da União, dos Estados e dos Municípios e para a sociedade como um todo.

Nesse mesmo diapasão, pode-se afirmar que a instituição de Operador Nacional de Transporte de Gás Natural neste momento é contraproducente, haja vista a modesta dimensão da rede de gasodutos de transporte e a reduzida quantidade de transportadores e carregadores em operação.

A instituição, em lei, de mercado secundário de gás natural, também é desnecessária. O referido mercado já existe na prática e somente possui dimensão reduzida por conta das peculiaridades do mercado Brasileiro, como, por exemplo, a existência de um agente com posição ainda praticamente monopolista na oferta do produto.

Já a redução a zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS/PASEP, encontra óbice na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Com efeito, o art. 14 do aludido diploma legal estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Também deve ser acompanhada de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou de medidas de compensação.

Com relação ao Projeto de Lei nº 6.102/2016, cumpre consignar a concordância com a importância da desverticalização da atividade de transporte de gás natural para fortalecer a competição e da ampliação do livre acesso de terceiros à capacidade disponível de gasodutos de escoamento de produção e instalações de processamento de gás natural.

No que respeita às 19 emendas apresentadas nesta Comissão, entende-se que elas não merecem acolhimento em razão de não concorrerem para o aprimoramento do mercado de gás natural ou de não atenderem à técnica legislativa.

Na oportunidade, convém sublinhar que desde a promulgação da Lei nº 11.909, de 2009, a denominada “Lei do Gás”, não foi construído um só gasoduto de transporte sob o regime de concessão. Esse estado de coisas reforçou a convicção da necessidade de elaboração de substitutivo que

promova ampla alteração do marco legal da indústria do gás natural no Brasil. Também atua nesse sentido, o programa de desinvestimento conduzido pela Petrobras nos últimos dois anos.

Com esse propósito, tomamos como ponto de partida o substitutivo elaborado pelo relator anterior da matéria, insigne Deputado Marcus Vicente, o qual, nas palavras do seu autor, incorporou contribuição da iniciativa Gás para Crescer, liderada pelo Ministério de Minas e Energia, e que contou com ampla participação de representantes dos agentes da indústria do gás natural.

No novo substitutivo, foram mantidos os pontos consensuais entre os mencionados agentes, com destaque para: estabelecimento do regime de autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural, sem condicionantes, períodos de contestação, consultas ou procedimentos desnecessários; vedação da atividade de carregamento de gás natural em um sistema de transporte de gás natural no qual o transportador e o carregador possuam relação societária direta ou indireta de controle ou coligação; proposição das tarifas de transporte de gás natural pelo transportador, as quais estarão sujeitas à aprovação pela ANP; definição de que os serviços de transporte serão oferecidos nas modalidades de capacidade por ponto de entrada e por ponto de saída.

Os dispositivos que mais suscitaram conflitos entre os agentes do setor de gás natural, por seu turno, foram suprimidos ou tiveram sua redação alterada. Assim, a proposição em comento deixa claro que a atuação dos consumidores livres nas áreas de concessão das empresas distribuidoras de gás canalizado, pelo impacto que causa nas redes de distribuição, depende exclusivamente da regulação estadual.

Além disso, constatou-se a necessidade de incluir novos dispositivos para estimular a expansão da infraestrutura de transporte de gás natural e de instalações complementares de regaseificação, com conseqüente expansão da oferta desse hidrocarboneto, bem como para contribuir para o aumento da geração de energia elétrica em termelétricas a gás natural para a expansão da rede de distribuição de gás natural.

Nesse particular, merece destaque a incorporação no substitutivo em apreço dos dispositivos que tratam do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – Dutogás e das usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT constantes do Projeto de Lei de Conversão da MP nº 814, de 2017 (PLV nº 12/2018), que não chegou a ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Outro aprimoramento introduzido diz respeito à inclusão de dispositivo que autoriza a concessão de crédito por instituição financeira estatal à sociedade de economia mista estabelecida como distribuidora de gás canalizado.

Um outro dispositivo incluído busca estimular a construção de termelétricas a gás natural, a serem contratadas por meio de leilões conduzidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da determinação de que os custos envolvidos nesse processo e a energia gerada sejam alocados às distribuidoras de energia elétrica na proporção do seu consumo efetivo do ano anterior.

Ante o exposto, nada mais resta a este Relator que se manifestar pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.407, de 2013, e nº 6.102, de 2016, na forma do Substitutivo, em anexo, e pela **rejeição** de todas as emendas ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, apresentadas na Comissão de Minas e Energia, bem como solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI  
Relator

2018-10499

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor, não se constituindo, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.

§ 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nas respectivas autorizações, respeitada a legislação estadual específica sobre os serviços locais de gás canalizado de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição Federal;



II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - Acondicionamento de Gás Natural: confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida em tanques ou outras instalações para o seu armazenamento, movimentação ou consumo;

II- Agente da Indústria do Gás Natural: empresa ou consórcio de empresas que atue em uma ou mais das atividades da indústria do gás natural;

III - Área de Mercado de Capacidade: delimitação do Sistema de Transporte de Gás Natural onde o carregador pode contratar acesso à capacidade de transporte nos pontos de entrada ou de saída por meio de serviços de transporte padronizados;

IV - Autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

V- Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

VI – Balanceamento: gerenciamento das injeções e retiradas de gás natural em gasoduto ou sistema de transporte de gás natural, visando ao seu equilíbrio em um determinado período de tempo e à execução eficiente e segura dos serviços de transporte;

VII - Base Regulatória de Ativos: conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural;

VIII - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o Transportador pode movimentar nos pontos de entrada ou de saída de um gasoduto ou sistema de transporte de gás natural;

IX - Carregador: agente autorizado pela ANP que utiliza ou pretenda utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte;

X - Certificação de Independência do Transportador: procedimento para verificação do enquadramento do transportador aos requisitos de independência e autonomia previstos nesta lei;

XI - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar e dimensionar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural;

XII - Código Comum de Rede: conjunto de regras para promover, de forma uniforme, harmônica, eficiente, segura e não discriminatória, a operação dos sistemas de transporte de gás natural pelos transportadores;

XIII - Comercialização de Gás Natural – atividade de compra e venda de gás natural;

XIV – Comercializador – agente autorizado pela ANP para o exercício da atividade de comercialização;

XV - Consumidor Livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual específica, tem a opção de adquirir o gás natural de outras fontes que não a distribuidora local de gás canalizado;

XVI - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, escoamento, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento, tratamento e processamento do gás natural;

XVII - Distribuição de Gás Canalizado: serviço público de movimentação e venda de gás aos usuários finais nas áreas de concessão estaduais, na forma do artigo 25, § 2º, da Constituição Federal;

XVIII – Distribuidora de Gás Canalizado: empresa que atua na atividade de distribuição de gás canalizado;

XIX – Entidade Administradora de Mercado de Gás Natural: agente habilitado para administrar o mercado organizado de gás natural mediante a celebração de acordo de cooperação técnica com a ANP;

XX - Estocagem Subterrânea de Gás Natural: armazenamento de gás natural em formações geológicas produtoras ou não de hidrocarbonetos;

XXI - Gás Natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

XXII - Gás Natural Comprimido - GNC: gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

XXIII - Gás Natural Liquefeito - GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

XXIV - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos e instalações destinados à movimentação do gás natural produzido até as instalações onde será tratado, processado, acondicionado, liquefeito ou estocado;

XXV - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta de produção, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento e processamento de gás natural;

XXVI - Gasoduto de Transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega e de interconexão, entre outros complementos e componentes;

XXVII - Gestor de Área de Mercado: agente regulado e fiscalizado pela ANP, responsável pela coordenação da operação dos transportadores nas áreas de mercado de capacidade;

XXVIII - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção,

importação, exportação, escoamento, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

XXIX - Mercado Organizado de Gás Natural: espaço físico, ou sistema eletrônico, destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural por um conjunto determinado de agentes autorizados a operar, que atuam por conta própria ou de terceiros;

XXX - Plano Coordenado de Desenvolvimento do Sistema de Transporte: plano proposto pelos transportadores contendo as providências para a otimização, reforço, ampliação e construção de novas instalações do sistema de transporte;

XXXI - Plano de Contingência: plano que estabelece os critérios para caracterização de situações como de contingência, as regras de atuação dos agentes da indústria do gás natural nessas situações, o protocolo de comunicação e a prioridade de atendimento das demandas;

XXXII - Ponto de Entrega ou Ponto de Saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;

XXXIII - Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;

XXXIV - Processo de Alocação de Capacidade: processo que estabelece a ordem de prioridade e/ou capacidade entre carregadores interessados na contratação de serviços de transporte em pontos de entrada e saída de sistema ou gasoduto de transporte de gás natural;

XXXV - Produtor de Gás Natural: agente que exerça as atividades de exploração e produção de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

XXXVI- Programação Logística: programação operativa realizada pelo transportador, em atendimento às solicitações dos carregadores, com base nos contratos de serviço de transporte, considerando, para todos os efeitos, o gás natural como bem fungível;

XXXVII - Serviço de Transporte: serviço por meio do qual o Transportador se obriga a receber ou entregar volumes de gás natural aos Carregadores, nos termos dos contratos de serviço de transporte;

XXXVIII - Sistema de Transporte de Gás Natural: sistema formado por gasodutos de transporte interconectados e outras instalações necessárias à manutenção de sua estabilidade, confiabilidade e segurança;

XL - Terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir unidades de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;

XLI - Transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizadas a exercer a atividade de transporte de gás natural;

XLII- Transporte de Gás Natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte;

XLIII - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a tratar ou processar o gás natural a fim de permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XLIV - Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar seu acondicionamento e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para acondicionamento de GNL;

XLV - Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado para ser introduzido no sistema dutoviário, podendo compreender tanques de acondicionamento de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares;

XLVI - Zona de Balanceamento: delimitação de gasoduto ou sistema de transporte de gás natural dentro da qual serão apurados os desequilíbrios entre os volumes de gás natural injetados e retirados.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, o gás que não se enquadrar na definição de gás natural de que trata o inciso XXI do caput

poderá ter tratamento equivalente, desde que observadas as especificações estabelecidas pela ANP.

## **CAPÍTULO II**

### **TRANSPORTE DE GÁS NATURAL**

#### **Seção I**

##### **Da Atividade de Transporte de Gás Natural**

Art. 3º A atividade de transporte de gás natural será exercida mediante autorização da ANP por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, abrangendo a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.

Parágrafo Único. A empresa ou o consórcio de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural poderá explorar, direta ou indiretamente, as seguintes atividades:

I - construção, ampliação, operação e manutenção de gasodutos de transporte, incluindo atividades que confirmem flexibilidade ou maximizem a eficiência da operação dos gasodutos de transporte;

II - qualquer modalidade de transporte de gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação;

III – acondicionamento ou estocagem subterrânea de gás natural;

IV - construção, ampliação e operação de terminais, inclusive terminais de GNL;

V - construção, manutenção e operação de unidade de processamento ou tratamento de gás natural;

VI - outras permitidas pela regulação da ANP.

Art. 4º O Transportador deve construir, ampliar, operar e manter os gasodutos de transporte com independência e autonomia em relação aos agentes que exerçam outras atividades da indústria de gás natural.

§ 1º Exceto conforme o disposto no § 6º, fica vedada a atividade de carregamento de gás natural em um sistema de transporte de gás natural no qual o transportador e o carregador possuam relação societária direta ou indireta de controle ou coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976.

§ 2º A empresa ou o consórcio de empresas que tenham obtido autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural até a data de publicação desta Lei e não atendam aos requisitos e critérios de independência e autonomia estabelecidos no caput e no § 1º terão que submeter-se à certificação de independência expedida pela ANP no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei, ou de até 3 (três) anos contados da data da regulação a ser baixada pela Agência.

§ 3º A certificação de independência de que trata o § 2º vigorará até o término ou revogação da autorização obtida.

§ 4º Em casos de transferência da autorização ou de alienação do controle da empresa autorizada, o novo titular da autorização ou a empresa autorizada deverá preencher os requisitos de autonomia e independência previstos no caput e no § 1º e obter nova certificação de independência, na forma da regulação da ANP.

§ 5º Até o fim do prazo de vigência da certificação de independência de que trata o § 3º, todas as empresas ou consórcio de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural deverão adequar-se ao disposto no caput e no § 1º.

§ 6º A empresa ou o consórcio de empresas que não atendam aos requisitos e critérios de independência e autonomia estabelecidos no caput e no § 1º somente poderão obter autorização para a construção e ampliação de gasoduto de transporte caso fique comprovado, em processo seletivo público a ser promovido pela ANP, nos termos da regulação, que não existe outra empresa ou consórcio de empresas, que atendam aos referidos requisitos, com interesse na construção ou ampliação do gasoduto proposto.

§ 7º A empresa ou o consórcio de empresas que obtiverem autorização para a construção ou ampliação de gasoduto de transporte na

forma do § 6º deverão constituir empresa transportadora para o exercício da atividade e ficarão sujeitas à certificação de independência referida no § 2º.

§ 8º Caso fique comprovado no processo seletivo público o interesse de empresa ou consórcio de empresas, que atendam aos referidos requisitos de independência e autonomia, na construção e operação do gasoduto proposto, o carregador proponente identificado em procedimento de Chamada Pública deverá celebrar com a empresa ou o consórcio de empresas que manifestaram interesse termo de compromisso irrevogável com relação aos volumes a serem movimentados, especificando prazo, condições de transporte e tarifas aplicáveis,

§ 9º Os termos de compromisso deverão ser homologados pela ANP e serão condição essencial para a outorga da autorização à empresa ou consórcio de empresas que manifestaram interesse no processo seletivo público.

Art. 5º A ANP editará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a outorga da autorização e transferência de sua titularidade, observados os requisitos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e de segurança.

§ 1º A outorga de autorização para o exercício da atividade de transporte poderá ser precedida de Chamada Pública para dimensionar a demanda efetiva por serviços de transporte na instalação a autorizar.

§ 2º Havendo mais de uma empresa ou consórcio de empresas interessados na construção de gasoduto ou instalação de transporte, a ANP deverá promover processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerando os aspectos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e de segurança definidos na regulação.

§ 3º A ANP conduzirá processo seletivo público para identificar a existência de transportadores interessados na construção ou ampliação de gasoduto ou instalação de transporte quando identificada necessidade que não tenha sido objeto dos planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte.

§ 4º Fica assegurado o direito de preferência ao transportador cuja instalação estiver sendo ampliada, nas mesmas condições da proposta



vencedora em processo seletivo público, conforme aplicável nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 6º O transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de transporte, nos termos da regulação da ANP, respeitadas as especificações do gás natural estabelecidas pela Agência e os direitos dos carregadores existentes;

Art. 7º Serão considerados gasodutos de transporte aqueles que atendam a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - gasodutos com origem ou destino nas áreas de fronteira do território nacional, destinados à movimentação de gás para importação ou exportação;

II - gasodutos interestaduais destinados à movimentação de gás natural;

III - gasodutos com origem em terminais de GNL e ligados a outro gasoduto de transporte de gás natural;

IV - gasodutos com origem em instalações de tratamento ou processamento de gás natural e ligados a outro gasoduto de transporte de gás natural;

V - gasodutos que venham a interligar um gasoduto de transporte, instalação de estocagem subterrânea ou de acondicionamento a outro gasoduto de transporte.

§ 1º Gasodutos e instalações destinados à interconexão de gasodutos de distribuição terão regras e disciplina específicas, nos termos da regulação da ANP e da legislação estadual aplicável.

§ 2º O requerimento de autorização para a atividade de transporte de gás natural que contemple gasoduto cujas características não estejam contempladas nos incisos I a V poderá ser avaliado pela ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 8º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, salvo acordo firmado entre transportadores e carregadores, previamente aprovado pela ANP, que não imponha prejuízo aos demais usuários.

## **Seção II**

### **Das Autorizações Existentes, Revogação e Obrigações do Transportador**

Art. 9º. Ficam ratificadas as autorizações para o exercício da atividade de transporte dutoviário de gás natural expedidas pela ANP até a data de publicação desta Lei, com prazo de duração até 5 de março de 2029, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§1º Havendo interesse, os transportadores deverão requerer nova autorização, mediante solicitação à ANP com antecedência mínima de 3 (três) anos do término do prazo de sua duração, que somente poderá ser recusada pela ANP, motivadamente, em razão de critérios técnicos ou econômicos previamente estabelecidos em regulamentação específica.

§ 2º Não havendo prorrogação, aplica-se o disposto no art. 11 desta Lei, no que couber.

§ 3º Ficam preservadas as classificações dos gasodutos em implantação ou em processo de licenciamento ambiental em 5 de março de 2009.

§ 4º O prazo de duração das autorizações para os gasodutos referidos no § 3º será de 30 (trinta) anos, a contar da data da respectiva outorga.

Art. 10. A autorização para a atividade de transporte de gás natural somente será revogada nas seguintes hipóteses, mediante pagamento de indenização justa e prévia a ser calculada pela ANP, observados os critérios de razoabilidade do investimento, revisão tarifária, amortização e depreciação dos ativos:

I - liquidação ou falência homologada ou decretada;

II - requerimento da empresa autorizada;

III - desativação completa e definitiva da instalação;

IV- descumprimento, de forma grave ou reiterada, das obrigações decorrentes desta Lei e das regulações aplicáveis, ressalvado o amplo direito de defesa;

V - inobservância dos requisitos de autonomia e independência estabelecidos nesta Lei e na regulação aplicável.

Art. 11. Quando da revogação da autorização e sendo necessário à manutenção do abastecimento nacional, a ANP poderá designar outro transportador para operar e manter as instalações vinculadas à autorização revogada até que ocorra a sua alienação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, o agente cuja autorização tenha sido revogada fará jus a parcela da receita de transporte associada aos investimentos realizados até que sejam integralmente amortizados ou indenizados, nos termos da regulação da ANP, que deverá considerar os critérios de razoabilidade do investimento, revisão tarifária, amortização e depreciação dos ativos.

Art. 12. Constitui obrigação do transportador:

I - oferecer, por meio de plataforma eletrônica, serviços de transporte em modalidades previamente homologadas pela ANP, os quais serão formalizados por meio de contratos celebrados com os carregadores;

II - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;

III - estabelecer plano de emergência em face de incidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam ou possam interromper os serviços de transporte;

IV – comunicar acidente ou emergência à ANP, às autoridades competentes e ao gestor da área de mercado, bem como adotar as providências previstas no plano de emergência;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo ressarcir a União dos ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos do transportador;

VI - adotar as melhores práticas internacionais da indústria de gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VII – operar de forma transparente, não discriminatória e eficiente;

VIII – realizar a programação logística, monitorar os desequilíbrios na operação do sistema e realizar o balanceamento nas suas instalações, conforme regulação da ANP;

IX - não alienar, ceder ou dar em garantia os ativos vinculados à atividade de transporte de gás natural sem a prévia e expressa autorização da ANP;

X - observar a regulação da ANP sobre o oferecimento, em garantia, da receita da atividade de transporte de gás natural, ou, na falta desta regulação, submeter essa operação à prévia anuência da ANP;

XI – planejar e propor as ampliações e adequações necessárias ao atendimento da demanda por serviços de transporte em horizonte de dez anos;

XII - divulgar os parâmetros de cálculo da receita máxima permitida de transporte aprovada pela ANP;

XIII - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil ou outras pertinentes ao serviço, nos termos de regulação da ANP;

XIV - submeter à aprovação da ANP a minuta de contrato padrão a ser celebrado com os carregadores, que deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

XV - submeter-se à regulação da atividade e à sua fiscalização;

XVI - elaborar, em conjunto com os carregadores, plano de contingência para o suprimento de gás natural de que trata o art. 39;

XVII - atuar conforme o disposto no plano de contingência de que trata o art. 39; e

XVIII - fornecer todas as informações financeiras e contábeis requisitadas pela ANP para o estabelecimento e a revisão das tarifas de transporte.

Art.13. Observados os requisitos de independência e autonomia previstos no art. 5º e as condições e limites estabelecidos na regulação, o transportador poderá, no cumprimento de seus deveres:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço de transporte, bem como a implantação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, o transportador continuará responsável perante a ANP e os carregadores.

§ 2º As relações do transportador com os terceiros contratados nos termos deste artigo serão regidas pelo direito comum, não existindo qualquer responsabilidade da União por eventuais prejuízos decorrentes dos contratos celebrados.

Art. 14. Dependirão de prévia aprovação da ANP a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação e a redução do capital da empresa autorizada, bem como a transferência de seu controle societário

Parágrafo único. A aprovação referida no caput será concedida se não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do serviço de transporte, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 15. As tarifas de transporte de gás natural, bem como os seus critérios de reajuste e revisão, deverão ser propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP.

§ 1º As tarifas de transporte serão propostas e estabelecidas considerando os custos, riscos e as despesas vinculadas à prestação dos serviços e às respectivas obrigações tributárias, a remuneração do investimento em bens e instalações de transporte e a depreciação e amortização das respectivas bases regulatórias de ativos, considerando,

quando for o caso, a área de mercado de capacidade, incluídos os volumes destinados à termelétricas e refinarias;

§ 2º Na área de mercado de capacidade em que exista mais de um transportador, a ANP poderá definir procedimento para repasse mensal de receita entre os transportadores, de modo a assegurar que a receita para remuneração do investimento em bens, instalações, depreciação e amortização da base regulatória de ativos de transporte seja integralmente auferida pelo respectivo transportador, considerando os custos, riscos, despesas e tributos incidentes sobre tal procedimento de repasse.

§ 3º Como condição para implementação do procedimento para repasse mensal de receita entre transportadores refletido no §2º deste artigo, a ANP deverá estabelecer, em conjunto com os transportadores, mecanismo multilateral de garantias a fim de cobrir o risco sistêmico de inadimplemento no repasse entre transportadores ou no pagamento das tarifas de transporte pelos seus respectivos carregadores, sendo vedado o repasse desses custos para a tarifa.

§4º A ANP realizará, a seu critério, consulta pública para a aprovação das tarifas e dos critérios de reajuste propostos pelos transportadores, bem como estabelecer os critérios para revisão periódica e extraordinária das respectivas tarifas de transporte.

§5º Ficam preservadas as premissas para o cálculo das tarifas, os prazos, as receitas e os critérios de revisão definidos nos contratos de transporte vigentes em 5 de março de 2009, considerando o previsto no § 1º deste artigo.

### **Seção III**

#### **Dos Sistemas de Transporte de Gás Natural**

Art. 16. A ANP regulará os sistemas de transporte de gás natural, devendo para tanto estabelecer, entre outros:

I - os critérios para classificação das instalações como integrantes do sistema de transporte de gás natural, nos termos do art. 8º;

II - a formação de áreas de mercado de capacidade, assim como o processo de fusão entre elas, com o objetivo de progressiva diminuição do número de áreas;

III - a formação de pontos virtuais de negociação de gás natural;

IV - a formação das zonas de balanceamento;

V - os critérios para constituição e atuação dos gestores das áreas de mercado, bem como as diretrizes para elaboração de códigos comuns de redes;

VI - a padronização dos serviços de transporte a serem oferecidos de forma conjunta pelos transportadores de uma mesma área de mercado de capacidade;

VII - o processo de alocação de capacidade, inclusive nos casos de ampliação e as metodologias para o cálculo das tarifas dos serviços de transporte;

VIII – os critérios para o uso eficiente dos sistemas de transporte, devendo criar mecanismos de incentivo à oferta de serviços de transporte adicionais pelos transportadores;

IX – os mecanismos de garantias a serem oferecidos pelos carregadores nos contratos de serviço de transporte.

Art. 17. Os transportadores que operem em determinada área de mercado de capacidade deverão constituir gestor de área de mercado, nos termos da regulação da ANP.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que haja apenas um transportador na área de Mercado, esse deverá atuar também como gestor da área de mercado.

Art. 18. Constituem obrigações do gestor de área de mercado, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas na regulação:

I – publicar, de forma transparente, informações acerca das capacidades e tarifas de transporte referentes aos serviços de transporte oferecidos;

II – conciliar os planos de manutenção das instalações integrantes da área de mercado;

III – submeter o plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transporte à aprovação da ANP;

IV – submeter à aprovação da ANP os códigos comuns de redes e o plano de contingência, elaborados de forma transparente e conjunta pelos transportadores, com a participação dos carregadores; e

V - assegurar a atuação conjunta, coordenada e transparente dos transportadores para:

a) oferecer, aos carregadores potenciais, serviços de transporte padronizados na área de mercado de capacidade, de forma transparente e não discriminatória, por meio de plataforma eletrônica conjunta;

b) balancear as áreas de mercado de capacidade, garantindo integridade do sistema de transporte de gás natural;

c) prestar serviços de transporte nas áreas de mercado de capacidade de forma eficiente e transparente, em observância aos códigos comuns de rede;

d) calcular e alocar a capacidade de transporte dos pontos de entrada e saída da área de mercado de capacidade, nos termos da regulação estabelecida pela ANP;

e) elaborar o plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transporte, na periodicidade determinada pela ANP;

f) executar o plano de contingência de que trata o art. 36;

§ 1º O gestor de área de mercado responderá perante a ANP pelo descumprimento das obrigações previstas nesta lei e na regulação.

§ 2º Para fins de balanceamento das áreas de mercado de capacidade, os transportadores poderão prestar ou contratar serviços de flexibilidade, inclusive armazenamento e acesso a terminais de GNL, bem como outros serviços eventualmente necessários para tal finalidade.

§ 3º O plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transporte terá como objetivo o atendimento da demanda por transporte de gás



natural no sistema de transporte, a diversificação das fontes de gás natural e a segurança de suprimento no horizonte de dez anos.

§ 4º Incumbe à ANP a avaliação dos planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte e, após realização de consulta e audiência públicas, a sua aprovação.

Art. 19. Os serviços de transporte de gás natural serão oferecidos nas modalidades de capacidade por ponto de entrada e por ponto de saída, que podem ser contratadas independentemente uma da outra, nos termos da regulação da ANP.

Art. 20. Instalações de transporte não integrantes de sistema de transporte de gás natural poderão passar a integrá-lo mediante aprovação da ANP, precedida de consulta pública.

#### **Seção IV**

##### **Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos e da Cessão de Capacidade**

Art. 21. Fica assegurado o acesso não discriminatório de terceiros aos gasodutos de transporte, nos termos da regulação da ANP.

§ 1º A ANP deverá regular a cessão de capacidade, estabelecendo critérios para a sua liberação e contratação, que não poderá resultar em prejuízo aos direitos do transportador.

§ 2º Entende-se por cessão de capacidade a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada.

§ 3º A regulação da ANP deverá estabelecer mecanismos compulsórios de cessão de capacidade cuja necessidade de uso de forma continuada não possa ser comprovada por seus contratantes.

#### **CAPÍTULO III**

##### **IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL**

Art. 22. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão

receber autorização da ANP para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de Gás Natural observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ESTOCAGEM SUBTERRÂNEA DE GÁS NATURAL**

Art. 23. A atividade de estocagem subterrânea de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de autorização a ser outorgada pela ANP à empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor.

§ 1º Compete à ANP definir as formações geológicas e as regras para a outorga de autorização de que trata o *caput*.

§ 2º Não constitui atividade de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos da presente lei, a reinjeção de gás natural em reservatórios produtores com o fito de evitar descarte ou de promover a recuperação secundária de hidrocarbonetos.

§ 3º Aplica-se à revogação da autorização para a atividade de estocagem subterrânea de gás natural o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 24. A ANP disponibilizará aos interessados, de forma onerosa, os dados geológicos relativos às áreas com potencial para estocagem subterrânea de gás natural, para análise e confirmação de sua adequação.

§ 1º A realização das atividades de pesquisas exploratórias não exclusivas, necessárias à confirmação da adequação das áreas com potencial para estocagem, dependerá de autorização da ANP.

§ 2º Os dados obtidos nas atividades exploratórias de que trata o § 1º deste artigo serão repassados, de forma não onerosa, para a ANP.

Art. 25. Fica assegurado o acesso de terceiros às instalações de Estocagem Subterrânea de Gás Natural, nos termos da regulação da ANP.

Art. 26. O gás natural importado ou extraído nos termos das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e nº 12.276, de 30 de junho de 2010, armazenado em formações geológicas, não constitui propriedade da União a que alude o art. 20 da Constituição Federal.

§ 1º O armazenador de gás natural não poderá retirar da formação geológica volume de gás natural superior ao originalmente armazenado.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às penalidades de cancelamento automático da autorização e às penalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ACONDICIONAMENTO DE GÁS NATURAL**

Art. 27. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas, constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização da ANP.

§ 1º O enchimento de gasoduto, bem como o aumento ou rebaixamento de pressão não se enquadram como acondicionamento de gás natural.

§ 2º O acondicionamento de gás natural em tanques, na sua forma gasosa ou liquefeita, será autorizado isoladamente ou no âmbito dos terminais ou plantas às quais pertencem.

Art. 28. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º A ANP articular-se-á com outras agências reguladoras para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS GASODUTOS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E DAS UNIDADES DE PROCESSAMENTO, TRATAMENTO, LIQUEFAÇÃO E REGASEIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL**

Art. 29. Empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos na regulação, poderão receber autorização da ANP para exercer as atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de unidades de processamento ou tratamento de gás natural.

Art. 30. Empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, gasodutos de transferência e gasodutos de escoamento da produção não integrantes das áreas de produção.

Parágrafo único. A regulação deverá estabelecer as normas sobre a habilitação dos interessados, a outorga da autorização e a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

Art. 31. Fica assegurado o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL.

§ 1º Os proprietários ou titulares das instalações referidas no *caput* deverão elaborar e submeter à ANP termos de acesso para permitir que terceiros interessados acessem as suas instalações.

§ 2º Os termos de acesso deverão conter os códigos de conduta e as práticas operacionais para a utilização das instalações, bem como

informações e critérios objetivos e transparentes quanto à remuneração a ser paga ao proprietário e ao prazo do contrato de uso.

§ 3º A ANP, no prazo de até 1(um) ano a contar da data de publicação desta lei, regulará a elaboração dos termos de acesso, estabelecendo prazo para a sua submissão pelos proprietários ou titulares das instalações.

§ 4º O proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP.

§ 5º Caberá à ANP arbitrar eventuais conflitos, tendo como base as informações contidas nos termos de acesso.

§ 6º Os proprietários das instalações referidas no caput poderão negociar com terceiros interessados a sua ampliação, de forma a permitir o acesso às mesmas, elaborando e submetendo à ANP termos de acesso na forma do § 1º.

§ 7º O acesso de terceiros a terminal de GNL situado em instalação portuária deverá observar as regulações setoriais pertinentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL**

Art. 32. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, de acordo com a legislação estadual, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

Art. 33. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos da regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos usuários finais.

§ 1º A ANP deverá estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização de gás natural, bem como a vedação a cláusulas que prejudiquem a concorrência.

§ 2º A ANP solicitará, a seu critério, a comprovação das reservas que suportarão a entrega dos volumes de gás natural contratados, mediante pagamento de taxa estabelecida em regulação.

§ 3º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, os produtores, os importadores, os comercializadores, as distribuidoras, os consumidores livres, os autoprodutores e os autoimportadores.

§ 4º Não está sujeita à autorização da ANP a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos usuários finais.

§ 5º A comercialização de excedentes de gás natural pelos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores dependerá de acordo operacional com as distribuidoras de gás canalizado, nos termos da regulação estadual.

§ 6º A comercialização que ocorra no mercado organizado de gás natural deverá ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, registrados nos termos da regulação da ANP.

§ 7º O autoprodutor e o autoimportador estarão sujeitos ao pagamento das tarifas de transporte e demais condições comerciais aplicáveis aos demais agentes da indústria do gás natural.

§ 8º Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 9º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização, ficam autorizadas a aderir à convenção de arbitragem.

§ 10. Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das contratações de gás natural.

Art. 34. O agente interessado em atuar como entidade administradora do mercado de gás natural deverá celebrar acordo de cooperação técnica com a ANP, no qual serão estabelecidas, entre outras, as seguintes obrigações:

I – facultar o acesso da Agência a todos os contratos registrados nos termos do art. 33;

II – certificar-se de que os contratos observam a regulação da ANP de que trata art. 33;

III – atender ao fluxo e ao sigilo de informações entre as entidades administradoras do mercado e os gestores das áreas de mercado de capacidade, nos termos da regulação.

Parágrafo Único. A celebração de acordo de cooperação técnica com a ANP não afasta a obrigatoriedade de atendimento à regulação e à autorização de outros órgãos competentes.

Art. 35. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à

competitividade, bem como de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a coibir infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput poderão incluir:

I - medidas de desconcentração de oferta e de cessão compulsória de capacidade de transporte, de escoamento da produção e de processamento.

II - programa de venda de gás natural por meio do qual comercializadores, que detenham elevada participação no mercado, sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares, com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP.

III – restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção, incentivando-se a oferta do gás produzido diretamente ao mercado, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no inciso I.

§ 2º A ANP deverá consultar o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL**

Art. 36. Os transportadores, em conjunto com os carregadores, deverão elaborar plano de contingência para o suprimento de gás natural, consoante diretrizes do CNPE, e submetê-lo à aprovação da ANP.

§ 1º Entende-se por contingência a incapacidade temporária, real ou potencial, de atendimento integral da demanda de gás natural fornecido em base firme decorrente de fato superveniente imprevisto e involuntário, em atividades da esfera de competência da União, que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural.

§ 2º Em situações de contingência, entende-se por base firme a modalidade de fornecimento ajustada entre as partes pela qual o fornecedor obriga-se a entregar o gás regularmente, enquadrando-se nesse conceito o



consumo comprovado dos fornecedores em suas instalações de produção, de transporte, de processamento e industriais.

§ 3º O plano de contingência deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

I - medidas iniciais, quando couberem;

II – protocolo de comunicação;

III - medidas que mitiguem a redução na oferta de gás;

IV - consumos prioritários, especialmente aqueles vinculados aos serviços públicos atendidos pelas Distribuidoras de Gás Canalizado;

V - distribuição de eventuais reduções na oferta de gás de forma isonômica, atendidos os consumos prioritários e respeitadas as restrições de logística.

Art. 37. Os contratos de comercialização e de serviço de transporte de gás natural deverão prever cláusula de observância compulsória ao plano de contingência, incluindo a possibilidade de suspensão de obrigações e penalidades em situações caracterizadas como de contingência.

Art. 38. Os gestores das áreas de mercado deverão celebrar acordo de cooperação técnica com as distribuidoras de gás canalizado situadas nas respectivas áreas de mercado para atuação conjunta e coordenada e para atendimento dos consumos prioritários de que trata o inciso IV do § 3º do art. 36, em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural.

Art. 39. A ANP estabelecerá procedimentos de contabilização, liquidação e de aplicação compulsória a todos os agentes da indústria do gás natural, destinados a quitar as diferenças de valores decorrentes das operações comerciais realizadas entre as partes em virtude da execução do plano de contingência.

§ 1º Até o limite dos volumes contratados, os fornecedores e transportadores afetados pela execução do plano de contingência, porém não envolvidos na situação de contingência, têm assegurada a manutenção dos preços contratados, ainda que venham a fornecer parte do volume ofertado a outros consumidores ou distribuidoras.

§ 2º Fica facultada a utilização de entidade existente para efetuar a contabilização e liquidação de que trata este artigo, devendo os custos decorrentes da operacionalização ser suportados pelos agentes da indústria de gás natural, nos termos da regulação da ANP.

Art. 40. A execução do plano de contingência será de responsabilidade dos transportadores, coordenados pelos gestores das áreas de mercado, com acompanhamento da ANP.

Parágrafo único. Caberá à ANP homologar o início e o fim das situações de contingência.

Art. 41. O descumprimento das determinações do plano de contingência implicará penalidades pecuniárias, correspondentes ao dobro do prejuízo provocado, conforme apuração da ANP, a serem aplicadas e cobradas do agente infrator pela ANP.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não elimina ou restringe o direito de os agentes prejudicados pelo descumprimento do plano de contingência exigirem reparações, na forma da legislação civil, perante o responsável, pelos eventuais prejuízos incorridos.

Art. 42. A aplicação do plano de contingência não exime de responsabilidade, por culpa ou dolo, o agente que deu causa ao prejuízo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO FUNDO DE EXPANSÃO DOS GASODUTOS DE TRANSPORTE E DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO.**

Art. 43. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e de instalações complementares de regaseificação, para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal ainda não supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento da produção e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 44. Constituem recursos do DUTOGAS:

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte e de escoamento da produção, bem como de instalações de processamento e regaseificação complementares, previstos no artigo 43 acima.

Art. 45. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no caput atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás

canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Concedente, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.

§ 3º A autorização para a construção e operação dos gasodutos de transporte referidos no artigo 43 não estará sujeita à Chamada Pública prevista no art. 5º, § 1º, desta Lei.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 46. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 47. O preço dos serviços objeto do art. 43 deste Lei, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 48. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto nos termos do artigo 43 desta Lei, tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar, no atendimento do suprimento de gás às capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 49. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 50. O Ministério de Minas e Energia - MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 51. O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I - 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;

II - 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS.”

## **CAPÍTULO X**

### **DAS USINAS TERMELÉTRICAS INTEGRANTES DO PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMELETRICIDADE - PPT**

Art. 52. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás

natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a partir da data de publicação desta lei até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea "b".

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A, da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Nos casos de usinas termelétricas integrantes do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido, a aplicação do disposto no *caput* fica condicionada à:

I – retorno do suprimento de gás natural para as usinas termelétricas a partir de 1º de junho de 2019, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – fornecimento durante quatro meses a partir da data de que trata o inciso I pelos valores previstos no PPT, a título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 53. Fica assegurada a manutenção dos regimes de fornecimento de gás natural a unidades de produção de fertilizantes e a instalações de refinação de petróleo nacional ou importado existentes em 5 de março de 2009, adotando-se como referência os volumes médios fornecidos a tais instalações nos 36 (trinta e seis) meses anteriores àquela data.

§ 1º - Os volumes de gás natural consumidos em cada uma das unidades de produção de fertilizantes e nas refinarias de que trata o *caput* deverão ser informados mensalmente à ANP.

§ 2º - O disposto no *caput* não implicará tratamento diferenciado em relação aos demais consumidores de gás natural, no que diz respeito a preço, prazo e condições de suprimento.

Art. 54. Fica assegurada a manutenção dos regimes e modalidades de exploração dos gasodutos que, em 5 de março de 2009, realizassem o suprimento de gás natural a instalações de refinação de petróleo nacional ou importado e unidades de produção de fertilizantes.

Parágrafo único: O disposto no *caput* não implicará tratamento diferenciado em relação aos demais consumidores de gás natural, no que diz respeito ao pagamento das tarifas de transporte aplicáveis.

Art. 55. As novas modalidades de serviço de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores e carregadores decorrentes dos contratos de serviço de transporte vigentes na data de publicação desta Lei.

§1º Incluem-se, para fins do disposto no *caput*, as premissas para o cálculo das tarifas, os prazos, as receitas e os critérios de reajuste definidos nos respectivos contratos e no previsto no §1º do art. 15.

§2º Os contratos da atividade de transporte de gás natural vigentes na data de publicação desta Lei deverão ser adequados, no prazo de até um ano contado da publicação desta Lei, de modo a refletir as novas modalidades de contratação de serviço de transporte, observado o disposto no *caput* e no § 1º.

§ 3º A ANP deverá considerar, para fins de definição e revisão periódica das tarifas de transporte na modalidade de reserva de capacidade por entrada e saída, além dos outros critérios a serem apontados em regulação específica, pelo menos:

I - as condições econômicas e financeiras originalmente pactuadas nos contratos de serviço de transporte em vigor na data desta Lei, incluindo eventuais aumentos de custos ou riscos da atividade de transporte de gás natural que sejam decorrentes desta Lei;



II - a razoabilidade dos critérios utilizados para a decisão dos investimentos realizados para a implantação, dimensionamento, extensão, construção e operação do gasoduto;

III - a taxa interna de retorno dos investimentos, que deverá considerar o cenário econômico do país à época de cada uma das revisões;

IV - a amortização e depreciação dos ativos.

Art. 56. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da ANP, deverá articular-se com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

Parágrafo único. Os mecanismos necessários à implementação do disposto no caput serão definidos, em conjunto, pela União e pelos Estados.

Art. 57. Os artigos 2º, 8º, 8º-A, 23, e 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

XIV – estabelecer diretrizes para o suprimento de gás natural nas situações caracterizadas como de contingência, nos termos previstos em lei”. (NR)

“Art.8º

.....

.....

VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição ou transferência de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, dutos, terminais, unidades de processamento de gás natural e instalações de estocagem subterrânea;

.....

XIX - regular e fiscalizar o acesso não discriminatório à capacidade dos gasodutos de transporte;

.....

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural e o acesso de terceiros às instalações autorizadas;

.....

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

.....

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural;

XXIX-A - autorizar e fiscalizar a prática de carregamento de gás natural;

XXX - regular, autorizar e fiscalizar, no âmbito federal, o autoprodutor e o autoimportador de gás natural, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXXIII - certificar transportadores quanto ao enquadramento em critérios de autonomia e independência estabelecidos em regulação;

XXXIV - regular e aprovar os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural, bem como fiscalizar a sua execução;

XXXV - regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de transporte de gás natural visando ao acesso não discriminatório à capacidade de transporte e à eficiência operacional e de investimentos;

XXXVI - regular o acesso aos terminais de GNL e às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural.

“Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e as medidas adotadas nas situações caracterizadas como de contingência.

.....

II - Manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

.....

V - Estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem subterrânea de gás natural.

.....”(NR)

“Art.23.....

.....

§ 3º Será dispensada da licitação prevista no caput deste artigo a extração residual de hidrocarbonetos resultante do exercício da atividade de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos de regulação da ANP”. (NR)

“Art. 58. Será assegurado a qualquer interessado o acesso aos dutos de transporte e aos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, nos termos da lei e da regulação aplicável”.

Art. 58. Os artigos 3º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

XX – comercializar gás natural em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

.....”(NR)

Art. 10.....

.....

VI – descumprir a regulação referente às normas de autonomia e independência editadas pela ANP, referentes ao transporte de gás natural.”(NR)

Art. 59. Fica autorizada a concessão de crédito por instituição financeira estatal à sociedade de economia mista estabelecida como distribuidora de gás canalizado, desde que esta sociedade não esteja enquadrada nas vedações previstas nos artigos 35 e 36 da Lei Complementar

nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo o Banco Central do Brasil publicar, em 60 (sessenta) dias, resolução alterando as resoluções que disponham de maneira diversa.

Art. 60. A Empresa de Pesquisa Energética – EPE, com base nas competências estabelecidas no art. 4º da Lei 10.847, de 15 de março de 2004, deverá identificar, junto às distribuidoras de gás canalizado, as disponibilidades do insumo, da rede de distribuição e os respectivos custos de movimentação para fins de definição do preço máximo de geração para a implantação de centrais termelétricas através de leilões a serem promovidos pela ANEEL, devendo os custos envolvidos e a energia ser alocados nas distribuidoras de energia elétrica na proporção do seu consumo efetivo do ano anterior.

§1º. Nos contratos de venda de gás natural celebrados na região da Amazônia Legal, a tarifa a ser paga pelo transporte dutoviário de gás natural para geração termelétrica será aprovada pela ANP e, no caso de existir alguma divergência entre o preço atualmente praticado e aquele aprovado pela ANP, a diferença será paga pela conta de encargo de serviços do sistema à proprietária da estrutura dutoviária até a solução da divergência, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§2º. Esgotado o prazo referido no § 1º, caso não haja conciliação, permanecerá o valor aprovado pela ANP.

§3º. O edital do leilão deverá prever que, em caso de empate no preço ofertado, terão preferência para a contratação o concorrente produtor do gás natural ou a concorrente distribuidora de gás canalizado, nessa ordem.

§4º. O produtor de gás natural e a distribuidora estadual de gás canalizado não poderão ceder ou delegar a terceiros o direito de preferência previsto no §3º.

Art. 61. Ficam revogados a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 e o inciso XXII do art. 6º, os incisos XX, XXI, XXII, XXIV e XXV do art. 8º e o § 1º do art. 8º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI  
Relator